



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 98/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 98/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto quanto ao seu art. 7º (fls. 06/11):

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre regras do ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de retificação da numeração dos dois últimos artigos, bem como quanto a ilegalidade do art. 7º (numerado equivocadamente como art. 4º), que contraria a técnica legislativa (art. 9º da Lei Complementar Federal 95/1998), ante a ausência da indicação das leis que expressamente revoga.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, e visando a melhor técnica legislativa, apresenta a seguinte emenda:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Emenda nº 01

*Fica suprimido o último artigo do PL nº 98/2016, numerado equivocadamente como art. 4º, sendo renumerado o art. 3º para art. 6º.*

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '2' da LOMS c/c art. 163, II do RIC).

S/C., 25 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**

*Membro*

